



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.191 - RS (2013/0390107-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLARA MARIA NESI VENZON
ADVOGADOS : HÉLIO JACOB SCHENKEL - RS026801
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA - DF002067
LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA - DF033980
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL APLUB
ADVOGADOS : PAULO LAITANO TÁVORA E OUTRO(S) - DF000096
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI - DF012651
CESAR LARA PEIXOTO - DF023512
PAULO RENATO NEUTZLING GOMES E OUTRO(S) - RS057604

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO INTERNO. REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL DE EXECUÇÃO CONTINUADA, PASSÍVEL DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL (REGULAMENTAR), COM PRÉVIA ANUÊNCIA DO ÓRGÃO FEDERAL FISCALIZADOR, EM VISTA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL, QUE TRAGA ONEROSIDADE EXCESSIVA. PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO POR ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA. ADVENTO DO ART. 22 DA LEI N. 6.435/1977. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DE BENEFÍCIOS E RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR PARA FIEL CUMPRIMENTO DA LEI E DOS PROVIMENTOS INFRALEGAIS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS REGULADOR E FISCALIZADOR. PODER-DEVER DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA.

1. Em se tratando de contrato comutativo de execução continuada, em linha de princípio, não se pode descartar, em vista de edição de norma legal cogente, ou de circunstância excepcional, imprevisível por ocasião da celebração da avença e que traga onerosidade excessiva, possa - em estrita consonância com a legislação especial previdenciária de regência, provimentos infralegais do órgão regulador e anuência prévia do órgão público fiscalizador - ser promovida modificação regulamentar (contratual) - resguardando-se, em todo caso, o valor nominal dos benefícios concedidos. Precedente.

2. A alteração contratual deveu-se ao art. 22 da Lei n. 6.435/1977 e à observância ao índices definidos pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, a que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente alude o parágrafo único do mencionado dispositivo. Com efeito, no caso, houve alteração regulamentar com a anuência/determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Susep.

3. A solução engendrada pela Corte local, estabelecendo índice aleatório, que nem sequer guarda relação com aqueles estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e pela Susep, para a atualização das contribuições, tem o claro condão de afetar a comutatividade do contrato, pois a entidade previdenciária, em cumprimento à regra legal e aos provimentos dos órgãos públicos regulador e fiscalizador, passou a promover a atualização das contribuições e dos respectivos benefícios, com base sempre em um mesmo índice estabelecido pelos órgãos do Poder Executivo. (REsp 1410727/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016)

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.191 - RS (2013/0390107-0)

AGRAVANTE : CLARA MARIA NESI VENZON
ADVOGADOS : HÉLIO JACOB SCHENKEL - RS026801
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA - DF002067
LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA -
DF033980
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS
DO BRASIL APLUB
ADVOGADOS : PAULO LAITANO TÁVORA E OUTRO(S) - DF000096
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI - DF012651
CESAR LARA PEIXOTO - DF023512
PAULO RENATO NEUTZLING GOMES E OUTRO(S) - RS057604

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática de fls. 497-502, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO POR ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ADVENTO DO ART. 22 DA LEI N. 6.435/1977. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DE BENEFÍCIOS E RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR PARA FIEL CUMPRIMENTO DA LEI E DOS PROVIMENTOS INFRALEGAIS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS REGULADOR E FISCALIZADOR. PODER-DEVER DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões recursais, aduz a recorrente ser possível a incidência do CDC e que a correção monetária deve ser integral, e que o benefício deve manter proporcionalidade com as contribuições, sob pena de fraudar o contrato, o direito adquirido e ocasionar insegurança jurídica.

Pondera que não é possível que diante de um valor inicialmente contrato correspondente a 8 salários mínimos, possa conformar-se com o recebimento de benefício previdenciário no valor de R\$ 166,27, e que a contratação foi anterior à vigência da Lei n. 6.435/1977.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.191 - RS (2013/0390107-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLARA MARIA NESI VENZON
ADVOGADOS : HÉLIO JACOB SCHENKEL - RS026801
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA - DF002067
LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA - DF033980
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL APLUB
ADVOGADOS : PAULO LAITANO TÁVORA E OUTRO(S) - DF000096
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI - DF012651
CESAR LARA PEIXOTO - DF023512
PAULO RENATO NEUTZLING GOMES E OUTRO(S) - RS057604

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO INTERNO. REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL DE EXECUÇÃO CONTINUADA, PASSÍVEL DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL (REGULAMENTAR), COM PRÉVIA ANUÊNCIA DO ÓRGÃO FEDERAL FISCALIZADOR, EM VISTA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL, QUE TRAGA ONEROSIDADE EXCESSIVA. PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO POR ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA. ADVENTO DO ART. 22 DA LEI N. 6.435/1977. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DE BENEFÍCIOS E RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR PARA FIEL CUMPRIMENTO DA LEI E DOS PROVIMENTOS INFRALEGAIS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS REGULADOR E FISCALIZADOR. PODER-DEVER DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA.

1. Em se tratando de contrato comutativo de execução continuada, em linha de princípio, não se pode descartar, em vista de edição de norma legal cogente, ou de circunstância excepcional, imprevisível por ocasião da celebração da avença e que traga onerosidade excessiva, possa - em estrita consonância com a legislação especial previdenciária de regência, provimentos infralegais do órgão regulador e anuência prévia do órgão público fiscalizador - ser promovida modificação regulamentar (contratual) - resguardando-se, em todo caso, o valor nominal dos benefícios concedidos. Precedente.

2. A alteração contratual deveu-se ao art. 22 da Lei n. 6.435/1977 e à observância ao índices definidos pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, a que expressamente alude o parágrafo único do mencionado dispositivo. Com efeito, no caso, houve alteração regulamentar com a anuência/determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Susep.

3. A solução engendrada pela Corte local, estabelecendo índice aleatório, que nem sequer guarda relação com aqueles estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e pela Susep, para a atualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das contribuições, tem o claro condão de afetar a comutatividade do contrato, pois a entidade previdenciária, em cumprimento à regra legal e aos provimentos dos órgãos públicos regulador e fiscalizador, passou a promover a atualização das contribuições e dos respectivos benefícios, com base sempre em um mesmo índice estabelecido pelos órgãos do Poder Executivo. (REsp 1410727/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016)

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não comporta acolhida a irresignação.

O acórdão recorrido dispôs:

Pretende a parte autora que a pensão concedida pela requerida, entidade de previdência privada, seja recomposto com correção monetária plena, por meio de índices que melhor reflitam a perda do poder aquisitivo da moeda em razão do fenômeno inflacionário.

Com efeito, de uma pensão inicialmente contratada em três planos, que correspondia a oito (08) salários mínimos transformou-se em benefício mensal de R\$ 155,27.

[...]

E identifica-se violação às normas do microssistema consumerista, no caso, cabendo afastar a vantagem exagerada e a lesão que compromete a prestação devida à autora.

Daí ter preceituado aquele diploma, em seu artigo 22, verbis:

[...]

Parece claro que a ORTN, á época, ainda infensa aos artifícios oficiais concebidos em supervenientes planos econômicos, cumpria adequadamente o papel de funcionar como índice de adequada mensuração do que se deveria ter como atualização monetária.

Enfim, era o índice com o qual, naquele momento, se contava para atualizar os preços.

Obviamente que os que lhe sucederam deveriam exercer a mesma função, sem os expurgos inflacionários que a nossa história recente flagrou.

[...]

Ora, se canalizasse o beneficiário o mesmo valor da sua contribuição para uma caderneta de poupança, recebia correção monetária plena, além de juros, não se concebendo como menos do que esta atualização pudesse receber, em face de uma entidade que patrocina a previdência e que poderia obter remuneração das reservas, mercê das aplicações que certamente realiza, em montante até mesmo superior à atualização postulada.

Constituiria, a previsão regulamentar abusiva e destoante da realidade inflacionária, típica afronta às normas protetivas do sistema consumerista, incidentes na relação entre as partes.

São regras estatutárias passíveis de revisão, pois não se pode, de antemão, com tantos anos de antecedência, prever que índice melhor refletirá a corrosão da moeda.

[...]

Quanto á correção monetária, tenho que deve ser aplicada conforme os índices oficiais que melhor* reflitam a variação inflacionária do período, e não os previstos pela entidade, tendo em conta que, nitidamente, ficam estes muito aquém das desvalorizações da moeda ao longo dos planos econômicos que se sucederam de 1984 até 1996.

Com isso, devem ser observados os índices oficiais de correção.

[...]

Assim, pena proporcionar-se o enriquecimento indevido da entidade previdenciária, cabe observar, no interregno, os medidores de maior confiabilidade conhecida, a saber, a ORTN até dezembro de 1988; o IPC de janeiro de 1989 até março 1991; e, a partir de março de 1991, o IGP-M/FGV.

Contudo, como forma de suprir o que foi desconsiderado com os os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mentionados expurgos, será observado como índice o /PC relativo aos meses de junho de 1987, 26,06%; janeiro de 1989, 42,72%; abril de 1990, 44, 809, maio de 1990, 7, 87%; e, fevereiro de 1991, 2 1,87%.

A principal questão controvertida consiste em saber se, com o advento de lei vedando a vinculação de benefício e respectivas contribuições ao salário mínimo, é possível a alteração regulamentar para afastar a previsão originária do plano de benefícios que outrora atrelava essas verbas.

É de se notar a natureza contratual do benefício de previdência privada complementar, o regime de capitalização em que está assentado e o art. 7º da Lei Complementar n. 109/2001, que estabelece que os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Com efeito, o art. 202 da Constituição Federal consagra o regime de financiamento por capitalização ao estabelecer que a previdência privada tem caráter complementar - **baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado** -, assim como organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

Saliente-se que, "[n]ão ameaçado por desequilíbrio nem presente *factum principis* ou outro motivo importante, mantendo-se o plano como originariamente concebido pelo atuário, realizando-se a receita integralmente e comportando-se a massa exatamente como idealizada, não há razão para modificá-lo nem se justifica juridicamente" (MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Pareceres selecionados de previdência complementar*. São Paulo: LTR, 2001, p. 29) - em todo caso, deve a modificação regulamentar (contratual) ser sempre previamente aprovada pelo órgão público fiscalizador.

Nessa toada, em se tratando de contrato comutativo de execução continuada, em linha de princípio, não se pode descartar, em vista de circunstância excepcional, imprevisível por ocasião da celebração da avença e que traga onerosidade excessiva, possa - em estrita consonância com a legislação especial previdenciária de regência, provimentos ilegais do órgão público regulador e anuência prévia do órgão fiscalizador -, ser promovida modificação regulamentar (contratual) - resguardando-se, em todo caso, o valor nominal dos benefícios concedidos.

Em vista da importância da previdência privada - como elemento de suplementação da previdência pública oficial e de formação de poupança nacional -, a atividade exercida pelo setor sofre forte regulação específica do Estado, inclusive de ordem ilegal (DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *Curso de direito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciário. São Paulo: Método, 2008, p. 661).

3. No caso, como incontroverso, o plano previdenciário previa benefícios em número de salários mínimos, tendo o tribunal de origem assentado que a entidade previdenciária adotou inicialmente, por força do artigo 22 da Lei n. 6.435/77, o índice de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) para a correção dos benefícios.

Dessarte, extrai-se do apurado que a alteração contratual deveu-se ao art. 22 da Lei n. 6.435/1977 e à observância aos índices definidos pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, a que expressamente alude o parágrafo único do mencionado dispositivo.

Confira-se:

Art. 22. Os valores monetários das contribuições e dos benefícios serão atualizados segundo índice de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN e nas condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, inclusive quanto à periodicidade das atualizações.

Parágrafo único. Admitir-se-á cláusula de correção monetária diversa da de ORTN, desde que baseada em índices e condições aprovadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Ademais, é bem oportuno mencionar que, nos autos do recurso especial repetitivo 1.564.070 - que pende de julgamento -, o *amicus curiae* Previc (Órgão fiscalizador das entidades fechadas) manifestou-se, inclusive assentando peremptoriamente a inviabilidade técnica de se atrelar benefício em planos de benefício definido ao salário mínimo, *in verbis*:

5. Nada obstante, nos casos em que a metodologia de reajuste utilize índices que excedam a inflação, tais parâmetros necessitam ser claramente mensuráveis, para fins do devido custeio do plano de benefícios.

[...]

b) A forma de reajuste dos benefícios do INSS decorre de uma política de Estado, na qual o governo, por meio de publicação de Decreto ou de Portaria Ministerial, define índices a serem aplicados aos benefícios. Portanto, tratando-se de metodologia que pode ser alterada, não se pode garantir que a adoção do índice de reajuste dos benefícios da previdência oficial, para fins de reajuste dos benefícios em planos BD ou CV, irá garantir a manutenção do valor ou nível de benefícios contratado no longo prazo; e

c) A atual metodologia utilizada para o reajuste do salário mínimo - e consequente impacto nos benefícios da previdência oficial vinculados a esse parâmetro - envolvem variáveis econômicas, como por exemplo, o crescimento do Produto Interno Bruto - PIB do Brasil. Por se tratar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de variáveis que dependem de fatores externos e cuja incerteza compromete a devida mensuração do plano de custeio, a utilização se mostra tecnicamente inviável. Assim, utilizar o índice de reajuste do benefício do INSS nos planos de benefícios BD ou CV poderia agregar insegurança ao equilíbrio do plano de benefício. (e-STJ, Fls. 1415 e 1416)

No mesmo diapasão, foi a manifestação do Instituto Brasileiro de Atuária, sustentando, *in verbis*:

Sendo assim, observando a legislação, o Regulamento dos planos de previdência, cujos benefícios foram concebidos na modalidade de “Benefício Definido”, deve contar com sistema de revisão anual dos valores das contribuições e benefícios, de forma a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

Ressalta-se que plano concebido na modalidade “Benefício Definido” trata de um plano que tem embutida uma obrigação de resultado, de longo prazo, por meio da qual a Entidade assume o compromisso de entregar um valor previamente estabelecido, lastreado pelas contribuições feitas e os retornos que incidem sobre elas, e que essa prestação é permanentemente afetada pelo risco atuarial e financeiro em função da previsão, baseando-se em hipóteses atuariais, de valores futuros, razão pela qual se justificam os cálculos atuariais anuais.

[...]

A determinação do órgão normativo pela aplicação de Índice Econômico tinha como base a necessidade de que os recursos necessários à garantia do pagamento dos benefícios pudessem ter rendimento compatível com o reajuste praticado nos benefícios.

Após definição do índice de reajuste, deveria a equipe de aplicação dos recursos buscar obter o rendimento dos juros definidos na avaliação atuarial combinado com o indexador determinado. **Entretanto, nos casos em que o índice escolhido fosse parâmetro diferente daqueles que previssem a reposição do poder aquisitivo, ou seja, índices que permitissem ganho real, para que não houvesse impacto sobre os resultados, os estudos atuariais precisariam ser desenvolvidos já considerando estimativa desses ganhos reais.**

Esse impacto seria minimizado nos casos onde houvesse maior convergência entre o previsto na avaliação atuarial e o real índice apurado, uma vez que todos já teriam recolhido contribuições ao plano já contemplando esse aumento real.

[...]

Aduzimos, ainda, que o longo prazo é papel fundamental na acumulação de recursos, uma vez que o dinheiro investido a cada mês permite que as contribuições, tanto do participante como do patrocinador, sejam inferiores em decorrência do acréscimo pelo exultando da aplicação financeira necessária para o cumprimento de seus compromissos.

Destarte, ao se mudar de súbito o índice de plano de previdência, e em momento muito distante da época em que poderia ter sido aplicado, este procedimento não permitirá que os dois fatores fundamentais para manutenção do equilíbrio do plano possam se verificar: tempo para aplicação dos recursos e possibilidade de adaptação do plano de custeio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescentamos que possivelmente ao se adotar o novo índice, verificar-se-á acréscimo de compromisso que poderá gerar déficit técnico para o plano atual [...].

Nesse diapasão, caem como uma luva vários dos fundamentos expendidos por ocasião do julgamento, pela Segunda Seção, do AgRg no AREsp 504.022/SC, afetado àquele Colegiado para pacificação de matérias no âmbito do STJ.

O precedente tem a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E DIREITO CIVIL. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. RESGATE. INSTITUTO JURÍDICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS INSTITUTOS JURÍDICOS DA MIGRAÇÃO, OU DA SIMPLES PORTABILIDADE. A SÚMULA 289/STJ LIMITA-SE A DISCIPLINAR O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, QUE É INSTITUTO MEDIANTE O QUAL HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO REGIME JURÍDICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ANTES MESMO DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS PACTUADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS, FACULTADA ATÉ MESMO AOS ASSISTIDOS. PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVENDO A MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO QUE OCORRE EM UM CONTEXTO DE AMPLO REDESENHO DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTANDO COM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO PATROCINADOR, CONSELHO DELIBERATIVO (ÓRGÃO INTERNO INTEGRADO POR PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E REPRESENTANTES DO PATROCINADOR DO PLANO) E DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL FISCALIZADOR. TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO CIVIL QUE ENVOLVE A CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO. NÃO PODE SE DAR POR MERO ARREPENDIMENTO UNILATERAL DE PACTUANTE DOTADO DE PLENA CAPACIDADE CIVIL. NECESSIDADE, DE TODO MODO, DE DESFAZIMENTO DO ATO E RESTITUIÇÃO AO STATU QUO ANTE, NÃO PODENDO RESULTAR EM ENRIQUECIMENTO A NENHUMA DAS PARTES. CDC. REGRAS, PRINCÍPIOS E VALORES QUE BUSCAM CONFERIR IGUALDADE FORMAL-MATERIAL AOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICA, E NÃO A COMPACTUAÇÃO COM EXAGEROS. AINDA QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS TENHAM ENTENDIDO PELA INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC, DEVEM SER SEMPRE OBSERVADAS AS NORMAS ESPECIAIS QUE REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NOTADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 202 DA CF E NAS LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DO ANO DE 2001. ADEMAIS, PARA O DESFAZIMENTO DA TRANSAÇÃO, POR SER MODALIDADE CONTRATUAL DISCIPLINADA PELO CÓDIGO CIVIL, AINDA QUE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, DEVE SER SEMPRE OBSERVADA A PECULIAR DISCIPLINA DETERMINADA PELO DIPLOMA CIVILISTA. ALEGAÇÃO DE QUE, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, A SEGUNDA SEÇÃO TERIA FIRMADO TESE QUE DIVERGE DA REGRA DA INDIVISIBILIDADE - INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL DA TRANSAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA AFIRMAÇÃO.

1. A migração - pactuada em transação - do participante de um plano de benefícios para outro administrado pela mesma entidade de previdência privada, facultada até mesmo aos assistidos, ocorre em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia do órgão público fiscalizador, operando-se não o resgate de contribuições, mas a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro, geralmente no interior da mesma entidade fechada de previdência complementar. (REIS, Adacir. Curso básico de previdência complementar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 76).

2. A Súmula 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas pelo participante a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, deixa límpido que se cuida de hipótese em que há o definitivo rompimento do participante com o vínculo contratual de previdência complementar; não se tratando de situação em que, por acordo de vontades, envolvendo concessões recíprocas, haja migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência privada para outro plano, auferindo, em contrapartida, vantagem.

3. Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença.

4. Quanto à invocação do diploma consumerista, é de se observar que "o ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros" (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009). É bem de ver que suas regras, valores e princípios são voltados a conferir equilíbrio às relações contratuais, de modo que, ainda que fosse constatada alguma nulidade da transação, evidentemente implicaria o retorno ao statu quo ante (em necessária observância à regra contida no art. 848 do Código Civil, que disciplina o desfazimento da transação), não podendo, em hipótese alguma, resultar em enriquecimento a nenhuma das partes.

5. Com efeito, é descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar e à modalidade contratual da transação, negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 30/09/2014)

O voto condutor dispôs:

7. Por outro lado, muito embora a Corte local não tenha determinado a revisão do benefício, a título de registro, **é conveniente esclarecer que, conforme a iterativa jurisprudência do STJ, não cabe a simples**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da inteligência da Súmula 289/STJ para revisão de benefício pago por entidade de previdência privada, segundo critérios diversos dos pactuados no contrato, visto ser imprescindível resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. OBRIGATORIEDADE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

1. No caso de pedido de revisão de critérios de cálculo de benefícios previdenciários, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (Lei Complementar 109/2001, art. 75). Precedentes.

2. A pretensão de revisão de benefício pago por entidade de previdência privada, segundo critérios diversos dos estabelecidos no contrato, deve ser precedida de perícia técnica na qual fique comprovado que não será inviabilizada a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios.

Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1244810/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 15/10/2012)

[...]

9. Por fim, quanto à invocação do diploma consumerista, é de se observar que "o ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros". (REsp 586316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009)

Dessarte, como regra basilar de hermenêutica, no confronto entre as regras específicas e as demais do ordenamento jurídico, deve prevalecer a regra excepcional.

Nessa toada, como bem observado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no REsp 80.036/SP, o Código de Defesa do Consumidor traça regras que presidem a situação específica do consumo e, além disso, define princípios gerais orientadores do direito das obrigações, todavia, "[é] certo que, no que lhe for específico, o contrato" continua regido pela lei que lhe é própria. (REsp 80.036/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/1996, DJ 25-3-1996, p. 8.586)

Essa é também a doutrina de Claudia Lima Marques, ao assentar que, como o CDC não regula contratos específicos, em casos de incompatibilidade, há clara prevalência da lei especial nova pelos critérios de especialidade e cronologia. (MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 247)

Desse modo, *data venia*, evidentemente, não cabe a aplicação do CDC alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar e à modalidade contratual da transação - negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A solução engendrada pela Corte local, estabelecendo índice aleatório que nem sequer guarda relação com aqueles estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e pela Susep para atualização das contribuições vertidas no período de formação das reservas de benefício a conceder, tem o claro condão de afetar a própria comutatividade do contrato, pois a entidade previdenciária, em cumprimento à regra legal e aos provimentos dos órgãos públicos regulador e fiscalizador, passou a promover a atualização das contribuições e dos benefícios, com base sempre em um mesmo índice estabelecido pelos órgãos do Poder Executivo.

Ademais, como é cediço, o salário mínimo é fruto de política estatal visando ao incremento real da remuneração do trabalhador - inclusive, no tocante aos benefícios da previdência oficial, quem percebe o piso (correspondente a 1 salário mínimo), percebe reajustes maiores em relação aos percebido pelos demais segurados.

Nesse mesmo diapasão, abordando a mesma matéria, em demanda envolvendo também a mesma entidade previdenciária, mencionam-se recente precedente da Quarta Turma:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 75 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001 E SÚMULA 427/STJ. INVOCAÇÃO PARA SUSTENTAR PRESCRIÇÃO A ATINGIR O FUNDO DE DIREITO. TESE RECURSAL INCOMPREENSÍVEL. REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL DE EXECUÇÃO CONTINUADA, PASSÍVEL DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL (REGULAMENTAR), COM PRÉVIA ANUÊNCIA DO ÓRGÃO FEDERAL FISCALIZADOR, EM VISTA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL, QUE TRAGA ONEROSIDADE EXCESSIVA. **PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO POR ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ADVENTO DO ART. 22 DA LEI N. 6.435/1977. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DE BENEFÍCIOS E RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR PARA FIEL CUMPRIMENTO DA LEI E DOS PROVIMENTOS INFRALEGAIS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS REGULADOR E FISCALIZADOR. PODER-DEVER DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA.**

1. O art. 5º, I e II, da Lei n. 6.435/1977 admitia que as entidades de previdência privada fossem organizadas como: I - sociedades anônimas, quando tiverem fins lucrativos; II - sociedades civis ou fundações, quando sem fins lucrativos. Dessarte, embora a Lei Complementar n. 109/2001 estabeleça que as entidades abertas de previdência privada devem ser sociedades anônimas e seguradoras, o art. 77, § 1º, do mencionado Diploma expressamente ressalva que, no caso das entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil.

2. O benefício de previdência complementar tem natureza contratual, assentado no regime de capitalização, e o art. 7º da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que os planos de benefícios atenderão a padrões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

3. Em se tratando de contrato comutativo de execução continuada, em linha de princípio, não se pode descartar, em vista de edição de norma legal cogente, ou de circunstância excepcional, imprevisível por ocasião da celebração da avença e que traga onerosidade excessiva, possa - em estrita consonância com a legislação especial previdenciária de regência, provimentos infralegais do órgão regulador e anuência prévia do órgão público fiscalizador - ser promovida modificação regulamentar (contratual) - resguardando-se, em todo caso, o valor nominal dos benefícios concedidos.

4. O marido da recorrida aderiu a plano de benefícios de previdência privada, cujo regulamento previa benefícios em número de salários mínimos, tendo a entidade previdenciária adotado, por força do advento do artigo 22 da Lei n. 6.435/77, inicialmente, o índice de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) para correção dos benefícios, aplicando posteriormente os índices definidos pelo Sistema Nacional de Seguros. Por isso, adotou, na ordem, a ORTN, a OTN, o IPC, o BTN e, por fim, a TR.

5. A alteração contratual deveu-se ao art. 22 da Lei n. 6.435/1977 e à observância ao índices definidos pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, a que expressamente alude o parágrafo único do mencionado dispositivo. Com efeito, no caso, houve alteração regulamentar com a anuência/determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Susep.

6. A solução engendrada pela Corte local, estabelecendo índice aleatório que nem sequer guarda relação com aqueles estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e pela Susep, para a atualização das contribuições vertidas no período de formação das reservas de benefício a conceder, tem o claro condão de afetar a comutatividade do contrato, pois a entidade previdenciária, em cumprimento à regra legal e aos provimentos dos órgãos públicos regulador e fiscalizador, passou a promover a atualização das contribuições e dos respectivos benefícios, com base sempre em um mesmo índice estabelecido pelos órgãos do Poder Executivo.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1410727/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016)

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0390107-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.459.191 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 00111002542520 0311060320138217000 11002542520 1245180420138217000
25425215520108210001 311060320138217000 4342775020128217000 70051276830
70053998910 70054035100 70055914790 70056820228

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO
BRASIL APLUB
ADVOGADOS : PAULO LAITANO TÁVORA E OUTRO(S) - DF000096
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI - DF012651
CESAR LARA PEIXOTO - DF023512
PAULO RENATO NEUTZLING GOMES E OUTRO(S) - RS057604
RECORRIDO : CLARA MARIA NESI VENZON
ADVOGADO : HÉLIO JACOB SCHENKEL - RS026801

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARA MARIA NESI VENZON
ADVOGADO : HÉLIO JACOB SCHENKEL - RS026801
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO
BRASIL APLUB
ADVOGADOS : PAULO LAITANO TÁVORA E OUTRO(S) - DF000096
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI - DF012651
CESAR LARA PEIXOTO - DF023512
PAULO RENATO NEUTZLING GOMES E OUTRO(S) - RS057604

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.